



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02

PROJETO DE LEI Nº

ACQUILITATO:	PLD
PROTOCOLO CÂMARA:	35674
NÚMERO DE:	115/15
DATA PROTOCOLO:	26/05/15

**“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em enfermagem e Recepcionista de Saúde, não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais”.**

**Art. 1º** - A jornada de trabalho do servidor público municipal técnico em enfermagem, não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

**§ 1º** - O caput deste artigo se aplicará a enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem e recepcionistas de saúde.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**“Rodrigo Enfermeiro”**

**Vereador/PSB**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa melhorar a qualidade dos serviços fornecidos pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem e recepcionistas de saúde que atuam na Secretaria Municipal de Saúde.

A luta pela jornada de trabalho de 30 horas para trabalhadores da área da saúde é uma reivindicação histórica. Algumas categorias profissionais da seguridade social já conquistaram essa jornada máxima, porém, há mais de uma década a Enfermagem brasileira luta para aprovar o Projeto de Lei do Senado 2.295/2000, mais conhecido como PL 30 Horas, que estabelece a jornada máxima de 30 horas semanais para os enfermeiros/as, técnicos/as e auxiliares de enfermagem e recepcionistas de saúde. Inclusive, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda esta jornada, argumentando que é o melhor para pacientes e trabalhadores da saúde do mundo inteiro.

Tendo em vista que esta não é uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, vez que é a única profissão que permanece na assistência durante as 24 horas, nos 365 dias do ano, sendo essencial na organização e funcionamento de todos os serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

Com a aprovação deste projeto, Cachoeiro de Itapemirim será destaque entre os municípios brasileiros e incentivará a aprovação do PL 2.295/2000, que levará este direito a todos os enfermeiros do Brasil.

Por todas essas razões, contamos com o apoio de todos os vereadores desta Casa na aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**"Rodrigo Enfermeiro"**

**Vereador/PSB**

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



09  
20

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO	PL0
PROTÓTIPO	35674
NUMERO PROJETO	115/15
DATA PROTOCOLO	26/05/15

**“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em enfermagem e Recepcionista de Saúde, não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais”.**

**Art. 1º** - A jornada de trabalho do servidor público municipal técnico em enfermagem, não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

**§ 1º** - O caput deste artigo se aplicará a enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem e recepcionistas de saúde.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**“Rodrigo Enfermeiro”**

**Vereador/PSB**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa melhorar a qualidade dos serviços fornecidos pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem e recepcionistas de saúde que atuam na Secretaria Municipal de Saúde.

A luta pela jornada de trabalho de 30 horas para trabalhadores da área da saúde é uma reivindicação histórica. Algumas categorias profissionais da seguridade social já conquistaram essa jornada máxima, porém, há mais de uma década a Enfermagem brasileira luta para aprovar o Projeto de Lei do Senado 2.295/2000, mais conhecido como PL 30 Horas, que estabelece a jornada máxima de 30 horas semanais para os enfermeiros/as, técnicos/as e auxiliares de enfermagem e recepcionistas de saúde. Inclusive, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda esta jornada, argumentando que é o melhor para pacientes e trabalhadores da saúde do mundo inteiro.

Tendo em vista que esta não é uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, vez que é a única profissão que permanece na assistência durante as 24 horas, nos 365 dias do ano, sendo essencial na organização e funcionamento de todos os serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

Com a aprovação deste projeto, Cachoeiro de Itapemirim será destaque entre os municípios brasileiros e incentivará a aprovação do PL 2.295/2000, que levará este direito a todos os enfermeiros do Brasil.

Por todas essas razões, contamos com o apoio de todos os vereadores desta Casa na aprovação dessa importante proposta.

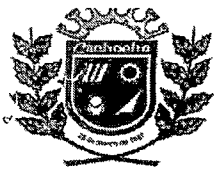
Sala das Sessões, 26 de Maio de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

**“Rodrigo Enfermeiro”**

**Vereador/PSB**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



06  
m

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015**

**INICIATIVA: Vereador Rodrigo Pereira Costa**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Rodrigo Pereira Costa, **“dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em enfermagem e Recepcionista de Saúde, não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.”**
2. Os servidores em questão são integrantes do Quadro de Cargos da Gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, consoante determinado na Lei nº 6095, de 07 de abril de 2008, que *“Institui o sistema de cargos, vencimentos e carreira dos servidores e dos empregados públicos municipais integrantes do quadro de cargos de gestão e do magistério público municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim”*. Consta no Anexo I dessa lei, a nomenclatura oficial do cargo e sua respectiva carga horária semanal.

Desse modo, por dispor sobre servidores públicos da Prefeitura Municipal, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, II da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

Tal dispositivo é a reprodução simétrica do disposto no artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição da República<sup>1</sup>. Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CR:

---

1 Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
on

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, como se pode conferir na citação dos seguintes julgados:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. **Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. **Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo** 4 Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3 739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007 )

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino artigo 26, inciso III, artigo 27, seus incisos e parágrafos, e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada II. Prejuízo, quanto ao art 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III **Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c) (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)**  
(grifos nossos)

Portanto, apesar da louvável intenção do edil, que visa adequar a jornada de trabalho desses profissionais, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br




08  
Am

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3. Portanto, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de agosto de 2015.

  
**ÂNGELA DE PAULA BARBOZA**  
**OAB/ES 5183**  
**Procuradora Legislativa**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*09*  
*[Signature]*

OF/PLG Nº. 037/2015

DATA: 27/08/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

OFEP  
39020  
37  
27/08/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
114/2015	005/2015	013/2015		
115/2015	006/2015	015/2015		
117/2015				
127/2015				

*P. Lei*

<del>PL Nº.</del> Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
129/2015	003/2015		
150/2015			

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Recebido em  
28/08/2015  
[Signature]*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" ~~EM LUGAR DE PARECER~~ **EM LUGAR DE PARECER** ~~EM LUGAR DE PARECER~~ **EM LUGAR DE PARECER** DE TRÊS DIAS".





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*10*  
*[Signature]*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015**

**INICIATIVA:** Vereador Rodrigo Pereira Costa

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*“DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM ENFERMAGEM E RECEPCIONISTA DE SAÚDE, NÃO EXCEDERÁ A SEIS HORAS DIÁRIAS E TRINTA HORAS SEMANAIS”.*

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto em comento apresenta vício insanável de constitucionalidade, e, portanto, voto pela rejeição da matéria, tudo em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

*Ata em 01/09/15*

*[Signature]*

**DAVID ALBERTO LÖSS – Presidente**

*[Signature]*

**FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator**

*[Signature]*

**LEONARDO PACHECO PONTES - Membro**

*orc*  
*[Signature]*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 060 / 2015

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de setembro de 2015

Exmo. Sr. Rodrigo Pereira Costa  
Vereador PSB

DOCUMENTO	Ofício
PROTOCOLO GERAL	39889
NÚMERO PRÓPRIO	2592
DATA PROTOCOLO	23/09/15

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 115/2015, conforme cópia em anexo

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI  
Presidente

*Roberto Ferrare Cecotti*  
Recbi 24/09/15

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*